



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1646/2019

PROCESSO Nº 00058.033741/2018-49

INTERESSADO: Rogério Luiz Faccioli Menezes - ME

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 663.072/18-3

Auto de Infração nº: 000521/2017

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de **Revisão Administrativa** apresentado pelo interessado em desfavor da Decisão de 1ª Instância (Folhas 20/24 do volume SEI 2231757) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.517496/2017-58.

1.2. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 15/02/2018 e nos termos do documento Decisão Primeira Instância nº 214/2018/CCPI/SPO (Folhas 23/24 do volume SEI 2231757), que acolheu na integralidade as razões da Análise Primeira Instância nº 135/2018/CCPI/SPO (Folhas 20/22 do volume SEI 2231757), considerados todos os elementos presentes nos autos, pela aplicação de multa administrativa em desfavor de ROGERIO LUIZ FACCIOLLI MENEZES - ME no valor de R\$ 8.000,00, patamar mínimo para a conduta, conforme Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 considerada a incidência da circunstância atenuante prevista no parágrafo 1º, inciso III, de acordo com o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

1.3. Notificação de Decisão - PAS Nº 519/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI 1533897) encaminhada ao Interessado e recebida em 27/02/2018 conforme demonstra o Aviso de Recebimento - AR JT025986085BR (SEI 1653075).

1.4. Consta dos autos manifestação do interessado por meio de mensagens eletrônicas trocadas entre aquele e setores desta ANAC no mês de março de 2018, com a primeira datada de 08/03/2018 e na qual cita expressamente o Processo Administrativo nº 00065.517496/2017-58.

1.5. Expirado o prazo para interposição de Recurso e vencido o prazo para pagamento da multa aplicada em sede de primeira instância, os autos foram remetidos à ASJIN que certificou o trânsito em julgado administrativamente no dia 10/03/2018 (SEI 1940914) e encaminhou ao setor responsável para gestão do crédito constituído.

1.6. Em 29/06/2018 o interessado protocolou manifestação na qual apresenta suas alegações e requer o recebimento do recurso, seu provimento e, alternativamente, a revisão do valor da multa fixada.

1.7. Em 20/08/2018 a Secretaria da ASJIN declarou a intempestividade do recurso, deixando de conhecê-lo, e procedeu a notificação do interessado por meio do Ofício nº 283/2018/ASJIN-ANAC de 20/08/2018 (SEI 2141284) recebido em 04/09/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR JT613348997BR (SEI 2217838).

1.8. Inconformado, o interessado protocolou, nos termos do peticionamento SEI 2227509 em 14/09/2018, o pedido de revisão administrativa, (SEI 2227508 acostado ao processo 00058.033741/2018-49), no qual requer a análise do Recurso anteriormente interposto e a reconsideração da decisão que declarou sua intempestividade e, ainda, que seja julgado procedente a fim de Anular ou Revogar a decisão proferida nos Autos Administrativo, pelos seguintes motivos:

- a ausência de validade do Auto de infração quanto a identificação e endereço informados (realizado em nome de pessoa jurídica desativada, quando a bagagem foi despachada por

- pessoa física), com o conseqüente reconhecimento da Ilegitimidade Passiva;
- a aplicação de penalidade injusta/ilegal, porquanto a penalidade refere-se exclusivamente a pessoa jurídica, enquanto a bagagem fora despachada por pessoa física o que torna impossível o cumprimento da exigência legal;
 - o descumprimento dos princípios legais que regulamentam o processo administrativo, principalmente os que fundamentam a decisão – direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos e validade do Auto de Infração.

1.9. Requer ainda, alternativamente, a revisão da multa fixada, considerando a ausência de prática dolosa, omissão por parte da agência e suposta prática por pessoa física.

1.10. Era o que se tinha a relatar. Vieram os autos para análise do pedido de Revisão.

2. **CONTEXTO**

2.1. O regulado foi sancionado no processo administrativo originário por "*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*". A infração imputada foi capitulada no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 (CBA) que assim dispõe:

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

2.2. A fiscalização narra os fatos em seu Relatório nº 003764/2017 (SEI 0570005) acostado ao processo 00065.517496/2017-58 conforme transcrição a seguir:

No dia 01 de setembro de 2015, foi encaminhada à ANAC a Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso (NOAP) nº 46/2015/GTAP/GCTA/SPO (Protocolo 00065.130689/2015-36).

Conforme notificação, em 25/08/2015 no Aeroporto Internacional de Viracopos, foi identificada uma carga contendo álcool (UN 1170) e aerossóis (UN 1950) no interior, através do equipamento de raio-x. A carga, que tinha como origem em Carajás e destino Navegantes, foi recebida em Viracopos contendo artigos perigosos ocultos, na qual a empresa Rógerio Luiz Faccioli Menezes - ME foi mencionada na condição de expedidor. A carga estava amparada pelo conhecimento aéreo nº 6261010785.

Juntamente com a notificação, foram encaminhadas fotos da carga, onde foi possível verificar que o conteúdo da carga se tratava de álcool e aerossóis.

Após recebimento da NOAP, foi enviado o Ofício nº 317/2015/GTAP/GCTA/SPO, datado em 24 de setembro de 2015 (Protocolo 00065.130768/2015-47), para a empresa Rógerio Luiz Faccioli Menezes - ME solicitando carta de esclarecimento contendo informações sobre a expedição da carga, uma vez que não foi informado ao operador aéreo que o volume continha artigo perigoso.

A empresa recebeu o Ofício nº 317/2015/GTAP/GCTA/SPO, mas não respondeu. Então, foi enviado o Ofício nº 312/2016/GTAP/GCTA/SPO, em 10 de outubro de 2016 (Protocolo 00065.113768/2016-63), solicitando a resposta ao ofício enviado primeiramente.

O primeiro ofício foi recebido em 12 de novembro de 2015, conforme AR JH791650736BR, mas não foi respondido.

2.3. De fato, não é possível identificar nos autos que o Ofício nº 317/2015/GTAP/GCTA/SPO de 24/09/2015, requerendo informações acerca da expedição da carga classificada como artigo perigoso, tenha sido respondido pelo interessado, sendo esta justamente a conduta infracional imputada.

2.4. No pleito revisional, o interessado busca afastar a intempestividade do Recurso interposto alegando que nunca fora cientificado, conforme exaustivamente explanado no próprio recurso protocolado. Alega, em síntese:

"...nunca foi devidamente notificado no referido processo administrativo, não tendo obtido conhecimento do presente durante sua tramitação, uma vez que terceira pessoa recebeu todas as notificações, conforme verifica-se nos ARs juntados. Neste passo, cumpre ressaltar que o presente procedimento administrativo violou importantes princípios constitucionais, dentre estes o princípio da publicidade"

"...em respeito aos princípios constitucionais que norteiam o presente processo administrativo, reitera-se o pedido de análise do recurso interposto, uma vez que é tempestivo face a ausência de notificação do Interessado/Autuado."

2.5. Com estes destaques, o requerente pede:

- a) A análise do recurso interposto nos termos do Art. 16 da resolução da ANAC nº 25, de 25/04/2008, assim como na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 65 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV e art. 37 da

Constituição Federal, encaminhando-o à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, a fim de evitar a aplicação de penalidade injusta e ilegal, garantindo-se, ainda, que as razões formuladas no recurso sejam devidamente autuadas.

b) Que seja recurso julgado totalmente procedente a fim de Anular ou Revogar a decisão proferida nos Autos Administrativo, reconhecendo:

I) A ausência de validade do Auto de infração – AI quanto a identificação e endereço informados (realizado em nome de pessoa jurídica desativada, quando a bagagem foi despachada por pessoa física), com o conseqüente reconhecimento da Ilegitimidade Passiva;

II) A aplicação de penalidade injusta/ilegal, porquanto a penalidade refere-se exclusivamente a pessoa jurídica, enquanto a bagagem fora despachada por pessoa física o que torna impossível o cumprimento da exigência legal;

III) O Descumprimento dos princípios legais que regulamentam o processo administrativo, principalmente os que fundamentam a decisão – direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos e validade do Auto de Infração.

c) Alternativamente, a revisão da multa fixada, considerando a ausência de prática dolosa, omissão por parte da agencia e suposta prática por pessoa física.

3. ANÁLISE

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

[destacamos]

3.2. É o caso.

3.3. Os requisitos para a admissão de um pedido de revisão são ditados pelo art. 65 da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.5.1. De fato, conforme disposto no artigo 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos os requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.5.2. Entretanto, em melhor análise, verificou-se que antes mesmo de avaliar se os fatos apontados seriam ou não aptos a ensejar a admissão do pedido de Revisão, resta necessário esclarecer que, assim entende-se, a Revisão "pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível e não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos". [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.].

3.5.3. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina: a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta. [...] b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção. [...] c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão."

3.5.4. Isso posto, em análise ao processo *in casu*, verifica-se, não haver fatos que justifiquem a admissibilidade da Revisão pleiteada.

3.6. Acerca da intempestividade do recurso, cabe esclarecer que, conforme comprovado nos autos, o interessado possuía conhecimento da tramitação do processo, tendo inclusive entrado em contato com a Agência Reguladora por meio de comunicação eletrônica, ainda dentro do prazo recursal e poderia ter formalizado sua manifestação no prazo. No entanto só veio a fazê-lo passados cerca de 3 meses de forma que julgo irreparável a decisão da Secretaria da ASJIN no que tange a aferição de tempestividade do recurso.

3.7. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo:

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

3.8. Da leitura do excerto acima, mormente do inciso I do artigo 63, verifica-se não ser cabível o conhecimento do Recurso interposto.

3.9. Entretanto, em consonância com o §2º do dispositivo anteriormente citado e entendendo ser de competência dos membros-julgadores desta ASJIN a análise dos processos a eles distribuídos em sua totalidade, o que envolve não só o pleito do interessado mas também a correta identificação e

aplicação das normas, bem como do exercício do controle da regularidade processual a fim de se resguardar a integridade e a adequação dos atos processuais e dos procedimentos com a finalidade de assegurar o estado de *ordem pública*, verifica-se, de fato, indícios de inadequação da sanção aplicada pelo competente decisor em primeira instância.

3.10. Porém, tal conclusão não emana do surgimento de fatos novos, mas sim, parece melhor configurar-se como eventual *error in iudicando*, decorrente de interpretação equivocada dos fatos, das provas ou da norma aplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em Revisão.

3.11. Isso conduz a pontos que podem ser considerados *circunstâncias relevantes* para o caso, que tratam da ILEGITIMIDADE PASSIVA e da INADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

3.11.1. Vejamos.

3.11.2. Compulsando os autos é possível verificar que a Notificação de Ocorrências com Artigos Perigosos (fl. 04 do volume SEI 2231757), documento que deu origem ao procedimento de apuração do fato, aponta claramente como expedidor da carga a pessoa de ROGÉRIO LUIZ FACCIOLLI MENEZES, pessoa física, cujo endereço é apontado como sito à Rua Sete de Setembro, nº 0, Bairro - Centro, Joinville/SC - CEP 89201-200.

3.11.3. Com o intuito de apurar a irregularidade verificada quanto à omissão na declaração de artigos perigosos no transporte de carga aérea, foi exarado o Ofício nº 317/2015/GTAP/GCTA/SPO (fl. 05 do volume SEI 0602238 acostado ao processo originário 00065.517496/2017-58 e fl. 08 do volume SEI 2231757 do presente processo) em 03 vias conforme registrado no SIGAD (Sistema de Gestão Arquivística de Documentos, ativo à época e cuja consulta foi juntada aos autos nesse momento - SEI 3927989, 3927978 e 3927985) das quais: uma via foi arquivada na unidade expedidora, uma via expedida em 25/09/2015 por via postal ao endereço anteriormente citado, remessa registrada sob o nº JH791650736BR e uma via expedida em 10/11/2015 por via postal ao endereço constante do Auto de Infração, qual seja, Rua Colombo, 158 - Itaquera, remessa registrada sob o nº JO137384111BR. À folha 06 do volume SEI 0602238 acostado ao processo originário 00065.517496/2017-58, consta Aviso de Recebimento sem comprovação de que tenha sido recebido pelo destinatário e, à folha seguinte, nº 07, prova de recebimento da via 002 em 12/11/2015 por Filomena Leide Javarotti Zumalde em 12/11/2015.

3.11.4. Entende-se correta a ação empreendida à época pelo setor responsável na busca por todos os meios para que fosse procedida a notificação do interessado e, de fato, conforme demonstra a consulta efetivada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, consta o registro de pessoa jurídica ROGERIO LUIZ FACCIOLLI MENEZES - ME, no endereço para o qual foi encaminhado a via 002 do Ofício.

3.11.5. Entretanto, ainda que se considerasse eficaz tal ato para comprovar a ciência do documento pelo interessado, não se poderia atribuir à pessoa jurídica pela qual responde o interessado o cometimento de infração imputada àquele, pessoa física. A notificação por via postal possui como primeiro requisito a ser observado que a correspondência seja enviada por carta registrada com aviso de recebimento, o que efetivamente ocorreu. O segundo requisito é o da entrega da citação no endereço do destinatário, o que traz alguma incerteza já que não se trata de ente regulado com cadastro na ANAC, a comprovação não foi assinada pela mesma pessoa a quem se destinara e, outro ponto relevante, o AR assinado não foi enviado ao endereço da pessoa física a quem deveria ter se destinado.

3.11.6. Assim, não fica claro no processo o porquê da lavratura do Auto de Infração em desfavor da pessoa jurídica ROGERIO LUIZ FACCIOLLI MENEZES - ME com endereço à Rua Colombo 43, Itaquera - São Paulo/SP - CEP 08.210-030. Tentar cientificar de ato processual o titular de sociedade empresarial no endereço cadastrado como sede da empresa, considerando que não há notícia de baixa do registro, parece coadunar com o princípio da eficiência administrativa. Porém, me parece equivocada a ação da fiscalização ao transferir a responsabilidade por manifestar-se em apuração de fato cometido, a princípio, conforme demonstram os autos, por pessoa física, à pessoa jurídica, ainda que se trate de empresa individual.

3.11.7. Diante do reexame do conjunto fático-probatório e da análise da legislação vigente à época do fato, compulsando-se os autos, não é possível identificar em qualquer dos documentos probatórios apresentados que o fato imputado pelos agentes da fiscalização da ANAC tenha sido cometido por pessoa jurídica. A Notificação de Ocorrências com Artigos Perigosos que dá início a ação de apuração pela fiscalização descreve como expedidor da carga aparentemente irregular o Sr. ROGERIO LUIZ FACCIOLLI MENEZES, pessoa física. O Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE trazido aos autos pelo interessado também aponta como tomador do serviço de transporte o Sr. ROGÉRIO LUIZ FACCIOLLI MENEZES, pessoa física. Importa esclarecer que foi consultado o Conhecimento de Transporte original completo, o qual junto aos autos nesse momento (SEI 3928047) alicerçado no princípio da verdade material, confirma que o tomador do serviço foi mesmo a pessoa física, Sr. ROGERIO LUIZ FACCIOLLI MENEZES, portador do CPF nº 152.774.878-24, fazendo assim prova robusta da autoria da expedição da carga contendo a irregularidade, de forma que a

descrição da conduta no Auto de Infração não condiz com os fatos.

3.11.8. Assim dispunha a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

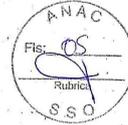
II - descrição objetiva da infração;

(...)

3.11.9. Observa-se ainda que o Ofício nº 317/2015/GTAP/GCTA/SPO de 24/09/2015 (fl. 08 - SEI 2231757), cujo não atendimento constitui o fato-gerador do Auto de Infração em análise, também foi endereçado ao Senhor Rogério Luiz Faccioli Menezes, pessoa física, que é a quem se faz a solicitação de prestações de informações à ANAC conforme se verifica no destaque abaixo.



Ofício nº 317/2015/GTAP/GCTA/SPO



Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

Ao Senhor Rogério Luiz Faccioli Menezes
Rua Sete de Setembro, Nº0 – Centro
CEP 89201-200 – Joinville – SC

Assunto: Prestação de Informações à ANAC.
Ref.: NOAP 46/2015/GTAP/GCTA/SPO
Processo: 00065.130698/2015-27

3.11.10. Importante observar que a tabela de infrações anexa à Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época e que trazia os valores de multa aplicáveis às infrações ao CBAer e legislação complementar bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, atribuía à conduta "*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*" relativa ao Inciso VI do artigo 299 do CBAer os valores de R\$ 1.600,00 em seu patamar mínimo, R\$ 2.800,00 patamar médio e R\$ 4.000,00 no patamar máximo para pessoas físicas e; R\$ 8.000,00 (mínimo), R\$ 14.000,00 (médio) e R\$ 20.000,00 (máximo) para pessoas jurídicas o que nos leva a crer que, de fato, se estaria diante de caso de inadequação da penalidade aplicada.

3.11.11. Entretanto, como já visto, o próprio Auto de Infração que dá origem ao processo contém vício que macula todo o procedimento de forma que não caberia, para fins de saneamento processual, apenas a anulação da Decisão de Primeira Instância que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00 por conta da inadequação do valor da penalidade mas sim, que seja anulado todo o processo desde a origem.

3.11.12. A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3.11.13. Dito isso, dado o poder revisional da administração e termos deste arrazoado, com fundamento no Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, entendo que deva ser anulado o Auto de Infração nº 000521/2017.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016),

DECIDO:

- **INADMITIR** O SEGUIMENTO do REQUERIMENTO DE REVISÃO interposto à Diretoria Colegiada, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **DECLARAR NULO** o Auto de Infração nº 000521/2017, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos

na Lei nº 9.873, de 1999.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado do inteiro teor do presente.

Comunique-se a GTPO/SAF e, eventualmente à Procuradoria Federal junto à ANAC para suspender qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito de multa originado no processo 00065.517496/2017-58.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/01/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3859476** e o código CRC **08CA29D8**.

Referência: Processo nº 00058.033741/2018-49

SEI nº 3859476